Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10283.000705/2007-36

Processo nº	10283.000705/2007-36
Recurso	Embargos
Acórdão nº	**9101-006.023 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de	11 de março de 2022
Embargante	SIEMENS ELETROELETRONICA LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Ano-calendário: 2004

EMBARGOS INOMINADOS. INCORREÇÃO NO REGISTRO DA EMENTA. MENÇÃO À CSLL QUANDO O PROCESSO TRATA DE IRPJ.
Acolhidos embargos quando a ementa do julgado faz menção a tributo que não foi objeto do processo, de modo a fazer constar o tributo que realmente esteve em questão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para alterar a ementa do julgado a fim de excluir desta as menções à CSLL, substituindo-as por IRPJ.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Gustavo Guimaraes da Fonseca (suplente convocado) e Andrea Duek Simantob (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo contra o acórdão de Recurso Especial nº 9101-004.824, proferido na sessão de julgamento realizada em 04 de março de 2020, na qual o Colegiado prolatou a seguinte decisão:

> Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Lívia De Carli Germano (relatora), Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada) e Caio Cesar Nader Quintella, que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro André Mendes de Moura.

O acórdão embargado recebeu a seguinte ementa:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)
>
> Ano-calendário: 2004
>
> SALDO NEGATIVO DE CSLL. DESPESAS COM BRINDES. INDEDUTIBILIDADE.
>
> Nos termos do art. 13, VII, e do art. 35 da Lei nº 9.249/95, são indedutíveis, para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL, as despesas com brindes.
>
> O termo "brindes" refere-se às mercadorias que não constituam objeto normal da atividade da empresa, adquiridas com a finalidade específica de distribuição gratuita ao consumidor ou ao usuário final, objetivando promover a organização ou a empresa, em que a forma de contemplação é instantânea.
>
> Embora possam ser de diminuto ou nenhum valor comercial, como as amostras, conceituadas no art. 54, inciso III, do Decreto nº 7.212/2010, destas se diferenciam pois não se tratam de produto, fragmento ou parte de mercadoria em quantidade estritamente necessária a dar a conhecer a sua natureza, espécie e qualidade. Precedente. Acórdão nº 9101-004.062.

Cientificado do acórdão em 08/04/2021 (e-fls. 970), o sujeito passivo opôs em 12/04/2021 (e-fl. 972) os Embargos de Declaração ora submetidos a exame, com fundamento no art. 65 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, sob as seguintes alegações:

(i) necessidade de correção da ementa, eis que o presente processo versa sobre saldo negativo de IRPJ, porém, a ementa do acórdão menciona "Saldo Negativo de CSLL".

(ii) ausência de apreciação de relevantes argumentos trazidos pela Recorrente, em especial porque a decisão embargada "*se limitou a transcrever excertos do Acórdão nº 9101-004.062, que, por sua vez, se limita a citar uma série de normas e dispositivos infralegais...*".

Submetidos a exame de admissibilidade, a Presidente da 1ª Turma da CSRF admitiu parcialmente os embargos, nos seguintes termos:

> (...)

Documento nato-digital

> Diante do exposto, com fundamento no art. 65 do Anexo II do RICARF, ADMITO PARCIALMENTE os embargos opostos pelo contribuinte, como inominados, para que o Colegiado se manifeste acerca da alegação de "Incorreção no registro da ementa".
>
> O presente despacho é definitivo na parte rejeitada ("Ausência de apreciação de relevantes argumentos trazidos pela recorrente"), nos termos do art. 65, § 3º, do Anexo II do RICARF.
>
> Encaminhem-se os autos à Conselheira Relatora, para apreciação dos embargos e posterior inclusão em pauta de julgamento.

Os autos foram então encaminhados a esta Relatora, redatora do voto vencido, em 24 de agosto de 2021.

É o relatório.

Voto

Conselheira Livia De Carli Germano, Relatora.

Reitera-se a tempestividade dos presentes embargos, admitidos como inominados pelo despacho de fls. 985 a 991.

Conforme relatado, o i. Conselheiro Redator do voto vencedor fez constar da ementa do acórdão ora embargado trechos que mencionam os termos "*SALDO NEGATIVO DE CSLL*" e "*para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL*" quando, na verdade, os presentes autos tratam de "*processo de compensação onde a Requerente, acima qualificada, alega crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2004*" (fl. 196 – relatório do PARECER DRFB/MNS/SEORT 10283.000705/2007-36).

Neste sentido, é de se admitir e acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para excluir da ementa as menções à CSLL, substituindo-as pelo IRPJ, nos seguintes termos (destaques se referem a trechos alterados):

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)
>
> Ano-calendário: 2004
>
> SALDO NEGATIVO DE **IRPJ**. DESPESAS COM BRINDES. INDEDUTIBILIDADE.
>
> Nos termos do art. 13, VII, e do art. 35 da Lei nº 9.249/95, são indedutíveis, para efeito de apuração da base de cálculo **do IRPJ**, as despesas com brindes.
>
> O termo "brindes" refere-se às mercadorias que não constituam objeto normal da atividade da empresa, adquiridas com a finalidade específica de distribuição gratuita ao consumidor ou ao usuário final, objetivando promover a organização ou a empresa, em que a forma de contemplação é instantânea.
>
> Embora possam ser de diminuto ou nenhum valor comercial, como as amostras, conceituadas no art. 54, inciso III, do Decreto nº 7.212/2010, destas

Documento nato-digital

se diferenciam pois não se tratam de produto, fragmento ou parte de mercadoria em quantidade estritamente necessária a dar a conhecer a sua natureza, espécie e qualidade. Precedente. Acórdão nº 9101-004.062.

Conclusão

Ante o exposto, acolho os embargos sem efeitos infringentes, para alterar a ementa do julgado a fim de excluir desta as menções à CSLL, substituindo-as por IRPJ, nos termos acima.

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano

Documento nato-digital